

BOLETIM



OFICIAL

ANO XIV | Nº 1.137 | 19 de Novembro de 2020

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PODER LEGISLATIVO

www.buzios.rj.gov.br



BÚZIOS
PREFEITURA

A PREVENÇÃO É A MELHOR AÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PREFEITO
André Granado Nogueira da Gama

VICE PREFEITO
Carlos Henriques Pinto Gomes
Prefeito em Exercício

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Chefia de Gabinete do Prefeito
GERALDO BARREIRO BORGES

Secretário de Governo e Fazenda
LEONARDO MACHADO RODRIGUES

Secretaria de Administração
WALCIBERTO FERNANDES DE LIMA

Controladoria Geral
ROSENILDO AVELAR DE ARAÚJO- Subcontrolador responde interinamente

Procuradoria Geral
CÁSSIO HELENO CUNHA OLIVEIRA

Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda
SORAYA FERREIRA TEMOTEO COELHO

Secretaria de Serviços Públicos
ALAN VARELLA MACHADO
Interino

Secretaria de Esporte e Lazer
ARILSON DA CONCEIÇÃO COSTA

Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia
ROSÂNGELA FONTENELES GOMES

Secretaria de Meio Ambiente
FERNANDO SAVINO LAGOA

Secretaria de Obras e Saneamento
AKIHIRO SUMAVIELLE TOKUDA

Secretaria de Segurança Pública
ALAN VARELLA MACHADO

Secretaria de Planejamento e Projetos
AKIHIRO SUMAVIELLE TOKUDA
Interino

Secretaria de Saúde
LUCAS MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL

Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico
ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA DA VERDADE

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE

Joice Lúcia Costa dos Santos Salme

VICE-PRESIDENTE

Adiel da Silva Vieira

1º SECRETÁRIO

Josué Pereira dos Santos

2º SECRETÁRIO

Valmir Martins de Carvalho

VEREADORES

João Carlos Alves de Souza

Gladys Pereira Rodrigues Nunes

Miguel Pereira de Souza

Nilton Cesar Alves de Almeida

João Carlos Souza dos Anjos

BOLETIM OFICIAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

E X P E D I E N T E

Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Estrada da Usina, nº 600 - Centro
Armação dos Búzios

Telefone: (22) 2633-6000
Tiragem: 1.800 exemplares
Periodicidade: Semanal

Impressão: GRÁFICA DIGRAPEL | (28) 3322-2299 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA SECAD Nº 329, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com o disposto nos arts. 76 e 77, da Lei Complementar nº 15, de 15 de janeiro de 2007 (Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Armação dos Búzios) e de acordo com o disposto no art. 1, do Decreto nº 81, de 16 de julho de 2013, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 9656/2020.

RESOLVE:

SUSPENDER, a pedido, LICENÇA PRÊMIO do servidor **LUIS GUSTAVO SABINO GUIMARAES**, cargo Técnico em Contabilidade, estatutário, matrícula nº 2704, a partir de 26/10/2020.

Armação dos Búzios, 18 de novembro de 2020.

WALCIBERTO FERNANDES DE LIMA
Secretário Mun. de Administração



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA SECAF Nº 330, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com o disposto no art. 1, do Decreto nº 81, de 16 de julho de 2013, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 9646/2020,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **SABRINA ALVES LIMA PEIXOTO**, cargo Fonoaudiólogo 20H, matrícula nº 6253, estatutária, produzindo efeitos desde 23/10/2020.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

WALCIBERTO FERNANDES DE LIMA
Secretário Mun. de Administração



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA SECAF Nº 331, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com o disposto no art. 1, do Decreto nº 81, de 16 de julho de 2013, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 9758/2020,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **KARLA LUIZA RAMOS TAVARES**, cargo Enfermeiro 40H, matrícula nº 12628, estatutária, produzindo efeitos desde 28/10/2020.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

WALCIBERTO FERNANDES DE LIMA
Secretário Mun. de Administração

EXTRATO DE CONTRATO: 003/008/2016
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
CONTRATADA: Miguel Guerreiro Martins
PROCESSO: 120/2016
OBJETO: Locação de Imóvel para Instalação da Escola Legislativa
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 3390360000 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.
VALOR MENSAL: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)
VIGENCIA: 12 (doze) meses.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº. 1.576, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre regulamentar o uso de caçamba de aço no município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Faço saber que a Câmara aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica permitido o uso de caçamba de aço, com capacidade de armazenamento de até 5 (cinco) metros cúbicos de entulho e material, pelas empresas que as movimentam, para retirada de resíduos de construções e reformas, bem como limpeza de lotes e quintais.

§ 1º. As caçambas com medidas superiores ao descrito no caput, deverão ser colocadas dentro do local da obra, e com a devida autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º. As empresas que não possuem sede no município, devem se cadastrar junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios.

Art. 2º. Para o cômodo da via pública, considera-se caçamba como equipamento de utilidade e, devidamente sinalizada, poderá permanecer, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à margem da guia da calçada sem que atrapalhe o tráfego da via em que esteja localizada.

Parágrafo único. Fica proibida a colocação de caçambas sobre locais de passeio público.

Art. 3º. A caçamba poderá ser colocada nas vias públicas sempre em posição paralela ao meio fio da calçada e em local permitido, usando a vaga de 1 (um veículo).

§ 1º Toda caçamba trará inscritos, obrigatoriamente, sua numeração, nome e telefone da empresa responsável.

§2º As caçambas devem apresentar película reflexiva na frente e atrás, com tamanho mínimo de 7 (sete) centímetros de largura em cada lado.

§3º Em caso de deslocamento da caçamba durante o período de locação, e esta estiver em posição ou localização diferente do especificado nesta lei e prejudique a visibilidade de sinalização de alerta ou avanço no leito carroçável da via, será o locatário e seu preposto responsabilizados por qualquer dano ou acidente que por consequência de tais fatos venha a ocorrer.

§ 4º. Caso o logradouro seja estreito de modo que impeça a colocação da caçamba na



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

forma descrita no caput, fica autorizada desde já a sua colocação em local próximo respeitando os termos desta lei.

§ 5º. Em caso de inviabilidade do parágrafo anterior e, havendo espaço no passeio público, fica autorizada a sua colocação nos termos da Resolução do Inea . RJ que esteja em vigor.

Art. 4º Todas as caçambas devem ser dotadas de capotas ou similares, com cadeados, zíper e/ou similares, para impedir que sejam descartados lixos residenciais ou jogados por pessoas em trânsito no local, sempre que não estiverem em uso imediato.

§1º As capotas das caçambas devem ser colocadas de modo a impedir a queda de materiais durante o transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura.

§ 2º. O descrito no caput deve ser observado pelo locatário da caçamba, podendo ser autuado em caso de descumprimento.

§ 3º. O descrito no § 1º deve ser observado pela locadora no momento do transporte, podendo ser autuada em caso de descumprimento.

Art. 5º A permanência máxima da caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias.

§1º Devem as caçambas serem recolhidas impreterivelmente até as 16 horas de sexta-feira ou vésperas de feriados nas seguintes localidades:

I. Avenida José Bento Ribeiro Dantas (em toda a sua extensão);

II. Rua Manoel Turfúbio de Farias;

III. Rua das Pedras;

IV. Orla Bardot;

V. Jerbet Perrisse;

VI. Avenida Geribá;

VII. Via Alternativa, compreendendo a rua J III, rua dos Cabritos, Estrada do Canto Esquerdo de Geribá e Rua Vieira Câmara.

§2º Caso haja impossibilidade de colocação das caçambas devido à alta temporada, a empresa ou locatário devem colocar a caçamba em local próximo, na forma desta lei.

Art. 6º. Haverá sempre a emissão de guia de entrega onde constará o nome do locador, local, data e hora da entrega da caçamba e sua numeração, assim como a guia de recolhimento da mesma, que deverá ser exibida a fiscal competente quando solicitado sob pena de multa de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

100 (cem) UPFM.

Art. 7º Deve ser utilizado sistema de rotatividade e substituição das caçambas numeradas e que estejam em uso, sempre em horários que não causem transtorno ao trânsito ou pedestres e respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) dias em via pública.

§1º A empresa de movimentação deve fazer a retirada da caçamba substituindo-a por outra ou pela mesma, que poderá retornar, após esvaziamento, ao local originário da obra.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta lei devem ser efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta multa equivalente a 100 (cem) UPFM.

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços de recolhimento e movimentação de resíduos da construção civil local, somente poderão depositá-los em locais previamente determinados pela municipalidade ou em usinas devidamente licenciadas pelo INEA.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo acarreta multa à empresa infratora de 200 (duzentos) UPFM, quando primária.

§2º Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 10. O infrator de quaisquer dos dispositivos desta lei . que não contenha punições específicas - será advertido quando primário e, na reincidência, será aplicada multa equivalente a 100 (cem) UPFM por dia de permanência, sem prejuízo da remoção da caçamba.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº. 1577, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Faço saber que a Câmara aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatória no âmbito do Município de Armação dos Búzios a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - Agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - Salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - Postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - Mercados, supermercados e shoppings;
- IX - Edificações comerciais e as ocupadas por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal, inclusive as vans.

Art. 2º. Fica assegurada aos cidadãos a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de adesivo ou placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º. Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas ou adesivos, pelo menos uma, contendo o seguinte teor:

VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHER

DENUNCIE DISQUE 180

Parágrafo único. A placa ou adesivo deverá ter, no mínimo, 30 (trinta) centímetros de largura por 15 (quinze) centímetros de altura, preferencialmente com fundo branco e letras na cor vermelha ou rosa e será providenciada pelos próprios estabelecimentos.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação contida nesta lei, cuja Fiscalização será exercida pela Secretaria de Segurança Pública / Fiscalização de Posturas, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência formal, ou seja, notificação com prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

II - Multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPFM), dobrada a cada reincidência.

Art. 5º. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º. Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI ORDINÁRIA Nº. 1578, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS Faço saber que a Câmara aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, ao cidadão residente ou de passagem pelo Município de Armação dos Búzios, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana que dispõe sobre Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade e editado pelo Ministério das Cidades.

Art. 2º Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é considerada a pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação do desempenho de atividades; IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo, através de Decreto, criará instrumentos para avaliação da deficiência.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção I Do Princípio

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo o cidadão residente ou de passagem pelo Município de Armação dos Búzios.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - a competência para acompanhar, cobrar aplicação e cumprimento, bem como sugerir adequações à Política Municipal de Acessibilidade e dos requisitos de acessibilidade, será do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - a legitimidade das instituições que representam pessoas com deficiência, mesmo que de forma individual, para acompanhar cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Art. 5º São obrigações do Município de Armação dos Búzios:

I - a garantia de planejamento, previsão nas peças orçamentárias do Município, reserva e efetiva execução dos recursos orçamentários para adaptação, planejamento e implantação de acessibilidade, de forma articulada e continuada entre os diversos setores envolvidos;

II - exigir que nenhuma obra ou serviço que requeiram mobilidade sejam planejados, implantados ou construídos, sem o atendimento das mínimas condições técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Convenção da ONU, pela Lei Nacional nº 13.146/2015, pelo Decreto nº 5.296/2004 e pelas Normas Brasileiras de Acessibilidade e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - garantir que todo alvará, habite-se, aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, com destinação pública ou coletiva, e ainda, a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, tenham liberação se atenderem aos itens de acessibilidade determinados pela Convenção da ONU, da Lei Nacional nº 13.146/2015, do

Parágrafo único. Toda oferta de capacitação deverá ser planejada de forma integrada pelas secretarias envolvidas.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Seção I Dos Elementos de Urbanização

Art. 6º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público, deverão ser concebidos e executados de forma que sejam acessíveis, conforme a Legislação e normas de acessibilidade vigentes.

Art. 7º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

urbanos, deverão ser adaptados obedecendo ordem de prioridade e quise maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade.

Art. 8º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados, de uso comunitário ou coletivo, nestes compreendidos as calçadas, os itinerários e as passagens de pedestres, bem como os percursos de entrada e de saída de veículos e as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 9º As calçadas que compõem vias pavimentadas, seja por calçamento, asfaltamento ou ABNT e das Leis Municipais vigentes.

Art. 10 Os banheiros de uso público existentes, ou que vieram a ser construídos em parques, praças, jardins e espaços livres deverão ser acessíveis, conforme estabelecido na Lei Nacional nº 13.146/2015 e no Decreto nº 5.296/04, e devem atender as especificações das normas de acessibilidade e da ABNT.

Art. 11 Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II Das Calçadas e Passeios

Art. 12 Caberá ao Município de Armação dos Búzios elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o Plano Diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade das pessoas em todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos públicos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo de passageiros, observando o quanto expresso no art. 41 da Lei Nacional nº 10.257/2001.

Art. 13 As calçadas deverão ser rebaixadas junto as travessias de pedestres, sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

Art. 14 Todas as calçadas ou passeios existentes, seja em frente a edificações de uso público, coletivo, comercial, industrial, residencial ou mesmo em terreno baldio, devem ser adaptados ou reformados de forma a atender as normas de acessibilidade e da ABNT.

Art. 15 Caberá ao Município fiscalizar e garantir que o pavimento das calçadas e passeios esteja sempre em condições perfeitas, de forma a manter a trafegabilidade de pedestres com segurança e independência e, acessíveis em



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decreto Federal nº 5.296/2004, assim como se respeitarem as normas de acessibilidade e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como aquilo que o interesse público assim exigir;

IV - exigir que repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos dispensem atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, nos termos da Lei Nacional nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, sem prejuízo da observância da Lei nº 13.146/2015;

V - formar, capacitar e manter treinados os servidores públicos municipais que atuam prioritariamente no atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, qualificando todos os funcionários que prestam serviços de atendimento ao público, parametrizados pela Lei Nacional nº 13.146/2015 e Decreto nº 5.296/2004:

- a) da capacitação ampla:
1. Ofertar curso de capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, de forma planejada e integrada;
 2. Ofertar curso de capacitação básica em Acessibilidade, para profissionais que atuam no planejamento de obras e transporte ou atendimento a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, que possa precisar de orientação ou encaminhamento técnico;

- b) da capacitação específica:
1. Formar profissionais para atendimento especializado na saúde; inclusão social, escolar e no trabalho.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

atendimento as normas de acessibilidade da ABNT, sem prejuízo da realização de campanhas esclarecedoras e informativas do termo genérico.

Seção III

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 16 As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes, devem garantir acessibilidade a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, no mínimo,

I - nas áreas externas ou internas das edificações, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - a calçada, e no mínimo um dos acessos ao interior da edificação, deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - no mínimo um dos acessos que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - nas construções, reformas e ampliações de edifícios de uso público e coletivo deverão dispor de banheiros acessíveis, em todos os pavimentos.

Art. 17 Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, no mínimo 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto, em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput é também obrigatória a destinação mínima de 2% (dois por cento) dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo os obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, todos devidamente sinalizados e de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Os espaços e assentos a que se referem o caput, deverão situar-se em locais que garantam proximidade e acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º No caso, de comprovadamente, não haver procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não tenham deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme as normas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como palco, coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nas Habitações de Interesse Social

Art. 18 As habitações de interesse social, independente da fonte de recursos, deverão ser construídas atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - todas as unidades habitacionais deverão permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários, conforme normas de

II - a disponibilização de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência deverá atender a Lei Municipal vigente, considerando todos os níveis populares construídos ou comercializados pelo Poder Executivo Municipal, como apartamentos, casas e lotes urbanizados destinados a pessoas com deficiência;

III - deverá ser apresentado projeto específico de acessibilidade para as áreas de uso comum, contendo rota acessível da calçada do lote da via pública até a entrada da área de uso exclusivo ou individual da unidade habitacional, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART específica;

IV - as calçadas e rampas, internas ou externas, deverão atender as dimensões adequadas, de acordo com as normas técnicas da ABNT;

V - as áreas de lazer comuns devem contar com banheiros acessíveis;

VI - os percursos que unam as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum devem ser acessíveis;

VII - os percursos que unam a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum, bem como aos edifícios vizinhos também devem ser acessíveis;

VIII - os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados a instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador que, junto com os demais



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

elementos de uso comum destes edifícios, atendam aos requisitos de acessibilidade, expressos nas normas de acessibilidade da ABNT;

IX - as edificações com elevador devem obedecer as normas de acessibilidade da ABNT, bem como as normas vigentes de segurança.

Seção V
Da Assistência Social

Art. 19 Caberá ao Município de Armação dos Búzios garantir a implementação e execução dos serviços, por seus próprios meios ou através de instituições parceiras, dos programas, dos projetos e dos benefícios no âmbito da política pública de assistência social a pessoa com deficiência e sua família, sem prejuízo da garantia da segurança de renda, da acolhida, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social a pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado da rede de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, de alta e média complexidade, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados a pessoa com deficiência em situação de dependência, deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Seção VI
Da Educação

Art. 20 Na rede pública de ensino, sob responsabilidade do Município de Armação dos Búzios, cabe-lhe:

I - garantir, em todas as unidades, acessibilidade arquitetônica nas edificações e instalações, nos mobiliários e equipamentos, na comunicação e informação, de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT;

II - garantir a transversalidade da educação especial, em todos os níveis, etapas e modalidades, contempladas pelo Município;

III - garantir atendimento às necessidades especiais educacionais dos alunos público-alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, onde a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum;

IV - promover formação continuada de profissionais que atuam ou atuam no atendimento educacional especializado, e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - garantir articulação intersetorial e intrasetorial (dentro da própria Secretaria de Educação), na implementação das políticas públicas;

VI - garantir atendimento educacional especializado no contra turno, preferencialmente na unidade escolar ou em centros de atendimento.

Seção VII
Da Acessibilidade no Transporte

Art. 21 O Município de Armação dos Búzios deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, atendendo as normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. O transporte de competência do Município a que se refere o caput abrange: transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, fretamento, transporte Marítimo, transporte turístico ou qualquer modalidade de concessão, permissão ou autorização, ou transporte prestado pelo próprio Município.

Art. 22 Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de Armação dos Búzios, cabe a este:

I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;

II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - garantir tecnologia assistiva de apoio as pessoas com deficiência visual, para assegurar sua acessibilidade com autonomia e independência;

IV - exigir que as empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, assegurem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela sua gestão, a fim de garantir sejam feitas fiscalizações, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

Art. 23 O Município de Armação dos Búzios deve manter um transporte complementar, tipo "porta a porta", ou similar, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, impossibilitados de usar o transporte coletivo convencional, seja por questões relativas a sua deficiência ou por barreiras urbanísticas,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

garantindo-lhes o direito de deslocamento em toda a área coberta pelo transporte coletivo municipal, de acordo com criação de Legislação municipal específica.

§ 1º A quantidade de veículos para atender ao sistema "porta a porta" deve ser ampliada sempre que a demanda assim o exigir.

§ 2º Os operadores do sistema "porta a porta" devem garantir a capacitação e a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 24 O transporte individual por táxis, sob delegação do Município de Armação dos Búzios. Deve manter o percentual mínimo de 10% de veículos que preencham aos quesitos de acessibilidade e para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

§ 1º O percentual indicado no caput deverá ser avaliado e potencialmente modificado a cada três anos em face da demanda do serviço.

§ 2º As especificações técnicas deverão ser objeto de regulamentação, através de ato próprio do órgão municipal de trânsito e transporte, tomando por base os itens de acessibilidade dos veículos.

§ 3º O Município de Armação dos Búzios deve garantir programas de qualificação e capacitação dos operadores de transporte público que operam a frota acessível, para que prestem atendimento as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com conhecimento e segurança.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

Art. 25 O Município deve garantir acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida as instalações, eventos e atividades de cultura, esporte, lazer ou turismo, em suas diversas modalidades. Seção I Da Acessibilidade na Cultura.

Art. 26 Ao Município de Armação dos Búzios cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades culturais, da seguinte forma:

I - exigir que os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas, apoiadas ou que necessitem de permissão, autorização ou habilitação do Município, atendam as exigências de acessibilidade estabelecidas pela Lei Nacional nº 13.146/2015 e pelo Decreto nº 5.296/2004, pela Convenção da ONU e pelas normas de acessibilidade da ABNT, possibilitando a igualdade de oportunidades e participação nesses eventos, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Armação dos Búzios, devem dispor de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atender ao direito de participação em igualdade de condições da pessoa com deficiência auditiva;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Armação dos Búzios, que apresentarem material impresso, devem dispor do mesmo em formato braille, na quantidade de 1% (um por cento) do público estimado para o evento ou atividade em questão;

IV - os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Armação dos Búzios, em que seja indispensável o sentido da visão como primordial para seu entendimento, devem dispor de audiodescrição;

V - articular parcerias entre poder público, iniciativa privada e organizações sociais, no sentido de promover a participação e a integração da pessoa com deficiência nas atividades culturais.

Seção II
Da Acessibilidade no Esporte e Lazer

Art. 27 Ao Município de Armação dos Búzios cabe garantir e incentivar participação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em atividades esportivas da seguinte forma:

- I - assegurar a acessibilidade para tais atividades esportivas e de lazer;
- II - promover a capacitação dos profissionais que atuam na área de esporte e lazer;
- III - promover, fomentar e apoiar a realização de eventos para desportivos e de inclusão;
- IV - inserir na agenda de eventos esportivos municipais a previsão de oferta de atividades para desportivos e inclusivas.

Seção III
Da Acessibilidade no Turismo

Art. 28 Ao Município de Armação dos Búzios cabe garantir e incentivar participação de pessoas com deficiência em atividades de turismo, da seguinte forma:

- I - exigir acessibilidade aos bens culturais, equipamentos, atrativos e serviços turísticos do Município;
- II - sensibilizar e disseminar orientações acerca de acessibilidade, bem como no atendimento da pessoa com deficiência em atividade turística, nos equipamentos e atrativos turísticos;
- III - garantir acessibilidade nas atividades turísticas promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- IV - articular parcerias entre poder público, iniciativa privada e organizações sociais, no sentido de promover a participação e a integração da pessoa com deficiência nas atividades turísticas.

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE EM INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 29 O Município deve garantir acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da Administração Pública na rede mundial de computadores (Internet), para o uso das pessoas

com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, atendendo ao Projeto Brasileiro de Inclusão Digital para as pessoas com deficiência.

§ 1º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas com deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (Internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 2º Os órgãos públicos ou privados custeados pelo Município que ofereçam acesso livre a computadores, devem possuir instalações plenamente acessíveis e, no mínimo, um computador adaptado para uso preferencial por pessoas com deficiência visual e deficiência física e motora.

§ 3º Todo e qualquer material em vídeo, áudio ou impresso promovido financiado ou apoiado pelo Município de Armação dos Búzios, deve garantir a comunicação a pessoa com deficiência auditiva e visual por meio da inserção obrigatória de recursos específicos e tecnologia disponível.

§ 4º As campanhas públicas municipais, principalmente as voltadas para as áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social deverão ser veiculadas em formato acessível, contemplando o maior número de pessoas possível, com a

oferta de audiodescrição, intérprete de LIBRAS, material em formato digital, braille e com adaptação de linguagem para as pessoas com deficiência intelectual.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AO TRABALHO E EMPREGO

Art. 30 Para garantia do acesso ao trabalho e emprego da pessoa com deficiência, o Município de Armação dos Búzios garantirá todas as iniciativas para propiciar igualdade de oportunidades, bem como eliminação de barreiras que dificultem o acesso ao trabalho e ao ensino profissionalizante, devendo especialmente:

- I - garantir o acesso ao trabalho e emprego, por meio de um "Sistema de Cadastro Transporte Acessível";



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- II - propiciar, como oportunidades para pessoas com deficiência, cursos de qualificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas;
- III - assegurar efetiva participação da pessoa com deficiência nos concursos públicos municipais, reservando percentual para os cargos em comissão;
- IV - garantir gerenciamento de banco de dados de candidatos "Pessoa Com Deficiência", através do Sistema Nacional de Emprego (SINE), buscando a transversalidade e interligação entre os bancos de dados já existentes; V - potencializar espaços de divulgação de vagas de trabalho voltadas às pessoas com deficiência, nos serviços do Município oferecidos à comunidade;
- VI - fomentar, por meio de campanhas e outras iniciativas, os processos de adaptação em relação às normas de acessibilidade nas empresas contribuintes do Município;
- VII - incentivar o acesso ao programa menor aprendiz, compreendendo o pessoas entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos.

CAPÍTULO VIII
DA ACESSIBILIDADE NA SAÚDE

Seção I
Considerações Gerais

Art. 31 Na área da saúde, tanto na "Atenção Primária", na "Atenção Secundária", quanto na de "Alta Complexidade", em qualquer unidade de atendimento, seja clínico, de consultas, ou qualquer outra modalidade sob a responsabilidade do Município de Armação dos Búzios, este deve garantir que:

- I - haja ligação por rotas acessíveis das unidades de saúde até os pontos de ônibus de transporte coletivo municipal mais próximos;
- II - as edificações e instalações sejam planejadas, projetadas, construídas ou adaptadas e mobiliadas, atendendo às normas de acessibilidade vigentes, com:
 - a) vagas de estacionamento para veículos condutores ou que conduzam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - b) rotas acessíveis interligando todas as áreas da edificação; sanitário adaptado e com instalações complementares contendo ducha higiênica e bancada rebatível para troca de fraldas na sala de espera e junto à cada conjunto de instalações sanitárias e com entrada independente das demais; balcão com área rebaixada para atendimento de pessoas em cadeira e rodas e de baixa estatura;
- III - haja formação continuada de profissionais que atuam no atendimento, buscando mantê-los atualizados sobre as deficiências e suas especificidades,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

garantindo que o seu auxílio não cause constrangimentos ao atendido e ao usuário.

Seção II
Na Atenção Básica à Saúde

Art. 32 A Atenção Básica à Saúde, por sua função voltada para responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada a maior parte das necessidades de saúde da população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades, tem papel fundamental no atendimento das peculiaridades individuais da saúde do cidadão, por este motivo sua atuação nas questões de acessibilidade merece uma atenção especial e diferenciada, além das condições gerais (Seção I), devendo o Município garantir que:

I - nas unidades de atendimento básico à saúde, as pessoas com deficiência tenham atendimento prioritário, conforme regulamentado pela Lei Nacional nº 10.048/2000;

II - os agentes comunitários de saúde sejam preparados para levantar as necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias, nas questões inerentes às especificidades da deficiência dos moradores da sua área de atuação;

III - a capacitação para os Agentes Comunitários de Saúde, na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, conforme Lei específica, com prioridade aos agentes que atendem pessoas surdas em sua área de atuação, devendo a mesma ter a carga horária mínima legal;

IV - a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde seja permanente em adaptações básicas de acessibilidade, para que os mesmos façam orientações quanto a pequenas adequações em residências de famílias que tenham moradores com deficiências recentes, de forma a facilitar a máxima autonomia e independência dessas pessoas;

V - nas campanhas de vacinação e/ou prevenção, realizadas em postos avançados (praças, escolas, shoppings, etc.), haja instalações acessíveis;

VI - as divulgações das campanhas, em mídia televisiva, tenham legendagem em LIBRAS;

VII - os folhetos impressos, de divulgação ou orientação, sejam também disponibilizados em formato digital e braille, para atender as pessoas com deficiência visual;

VIII - as equipes de educação em saúde vinculem em seus treinamentos trabalhos voltados à prevenção e orientação em relação às deficiências que possam ser evitadas, reforçando a importância das campanhas de vacinação e programas de prevenção e acidentes em locais de trabalho.

Seção III



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Na Atenção Secundária à Saúde (Média Complexidade)

Art. 33 Como a Atenção Secundária à Saúde se caracteriza por atendimentos especializados, para a demanda de atenção à saúde de média complexidade, é necessário entendimento das patologias e situações de saúde que causam deficiências e suas especificidades.

Art. 34 Na Atenção Secundária à Saúde, além das condições gerais (Seção I), o Município de Armação dos Búzios deve garantir:

I - adaptação de equipamentos e serviços para garantir promoção humanizada de atendimento voltado às pessoas com deficiência;

II - atendimento prioritário, nas unidades secundárias de saúde, dentro da seleção das prioridades das urgências e emergências dos portadores de deficiência, conforme regulamentado pela Lei Nacional nº 10.048/2000;

III - atendimentos especializados aos grupos, para os quais sejam ofertados temas relativos à acessibilidade inerentes às especificidades de cada grupo;

IV - os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, deverão de igual modo aos demais equipamentos, oferecer condições de acessibilidade, bem como profissionais capacitados para atender pessoas com deficiência. Seção IV Atendimento de Alta Complexidade.

Art. 35 Como o atendimento de alta complexidade objetiva propiciar a população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (básica e de média complexidade), nas questões relativas à acessibilidade, além das condições gerais (Seção I), o Município de Armação dos Búzios deve garantir que:

I - nas unidades de atendimento de alta complexidade, dentro da seleção das prioridades das urgências e emergências, as pessoas com deficiência tenham prioridade, conforme regulamentado pela Lei Nacional nº 10.048/2000;

II - pacientes com deficiência em caso de internação possam optar por acompanhante de sua confiança;

III - na constatação clínica de que o paciente terá sequelas que causem deficiência física, sensorial ou cognitiva, definitiva ou temporária, o mesmo deve ser encaminhado para o "Grupo de Atendimento Especializado", para que tenha orientações relativas ao dia a dia, bem como sobre as adaptações de acessibilidade que se fizerem necessárias a sua nova condição;

IV - nos partos, com constatação do nascimento de bebês com deficiência física, sensorial ou cognitiva, os pais sejam encaminhados para o "Grupo de Atendimento Especializado", para que tenham orientações relativas ao dia a dia, bem como sobre as adaptações de acessibilidade que se fizerem necessárias à condição da criança.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias) do início de sua vigência.

Art. 37 Esta Lei será revisada e atualizada, no prazo de 7 (sete) anos, a contar do início de sua vigência.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº. 1579, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Institui e regulamenta a política pública municipal destinada a juventude e dá providências correlatas.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a Câmara aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, a Política Municipal da Juventude, que tem o objetivo de assegurar os direitos dos jovens, preparação para o trabalho, incentivo à conclusão do Ensino Médio, conclusão de curso de línguas e obtenção de certificados de proficiência internacionais e melhor atendimento ao turista na organização da mobilidade urbana, informações e do estacionamento público.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas inseridas na faixa etária fixada na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que é de 15 a 29 anos.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos aplica-se a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Art. 2º A Política Municipal da Juventude é regida pelos seguintes princípios, apontados no Estatuto da Juventude:

- I. respeito à dignidade e à autonomia do jovem;
- II. não discriminação;
- III. respeito aos Direitos Humanos;
- IV. respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana, considerado o ciclo de vida;
- V. igualdade de oportunidades com outras faixas etárias;
- VI. desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre a administração pública municipal, suas secretarias e a sociedade, de modo a assegurar a plena participação dos jovens nos espaços decisórios;
- VII. promoção e valorização da pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações; e
- VIII. estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que assegurem, ao jovem, o pleno exercício de seus direitos e que propiciem a sua plena integração comunitária e o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º O Programa de Qualificação de Jovens será dividido em dois projetos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I. Projeto Jovem Aprendiz;
- II. Projeto Adolescente Aprendiz;

Art. 4º Através do Projeto Jovem Aprendiz, tendo em vista a demanda do Município, serão disponibilizadas de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) vagas para jovens de dezoito a vinte e nove anos, com bolsa auxílio mensal para participação no projeto no valor de 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional, mediante processo seletivo simplificado, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Administração, obedecidos os preceitos legais de regência.

§ 1º O projeto tem como objetivo o fortalecimento pessoal do jovem através da reflexão coletiva e construção de seu plano de vida, considerando os direitos do jovem preconizados pelo Estatuto da Juventude convergindo esforços para sua vida profissional.

§2º Os jovens serão designados para o exercício da função de controle e cobrança de estacionamento do Município, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§3º Os contratos decorrentes do processo seletivo simplificado terão duração de 6 (seis) meses, renováveis por até 2 (dois) anos.

§4º Aos jovens serão disponibilizados 2 (dois) cursos públicos de idiomas . inglês e espanhol, por 2 (duas) horas diárias, 4 (quatro) vezes na semana, sendo obrigatória a comprovação da frequência regular.

§5º Alcançados os 2 (dois) anos de renovações sem desligamento, será garantida a possibilidade de realização de exame de proficiência internacional de idiomas (Toefl, Michigan ou similares) sem custos, para obtenção do certificado.

§6º É necessária a frequência regular à Educação de jovens e Adultos . EJA, até a conclusão do ensino médio.

§7º Os requisitos para participação no Projeto Jovem Aprendiz são:

- I. ser morador do município;
- II. não ter exercido vínculo formal, tendo carteira assinada, contrato temporário ou atividade empresária nos últimos 6 (seis) meses;
- III. estar matriculado e frequentando regularmente o sistema de educação formal, salvo se já tiver completado o Ensino Médio.

Art. 5º Através Projeto Adolescente Aprendiz, tendo em vista a demanda do município, serão disponibilizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) vagas para adolescentes, com bolsa auxílio mensal para participação no projeto no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§1º O Projeto tem como objetivo assegurar os direitos dos adolescentes, o reconhecimento das suas diversidades, apoiar a criatividade juvenil, criar condições para sua autonomia, integração, desenvolvimento da cidadania, organização e participação efetiva na sociedade.

§2º Os adolescentes serão designados para o exercício da função de monitor escolar, como apoio ao professor em disciplina em que se destacar, após indicação e concurso interno nas escolas, no contraturno escolar, sendo 4 (quatro) horas diárias, em 6 (seis) dias na semana, na escola da rede municipal em que estudar.

§3º Serão celebrados contratos de 6 (seis) meses, renováveis por até 2 (dois) anos, sem prejuízo de realização de nova prova, semestralmente, para verificação de condições para o exercício da função.

§4º Aos adolescentes serão disponibilizados dois cursos públicos de idiomas . inglês e espanhol . por 2 (duas) horas diárias, 4 (quatro) vezes na semana, sendo obrigatória a frequência escolar.

§5º Alcançados os 2 (dois) anos de renovações sem desligamento, será garantida a possibilidade de realização de exame de proficiência internacional de idiomas (Toefl, Michigan ou similares) sem custos, para obtenção de certificado.

§6º É necessária a frequência à educação regular ou de jovens e adultos até a conclusão do Ensino Médio.

§7º Os requisitos para participação no Projeto Adolescente Aprendiz são:

- I. ser morador do município;
- II. estar matriculado e frequentando regularmente o sistema de educação formal em escola pública municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber e se necessário, para que se alcance a perfeita consecução dos fins desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias da arrecadação do estacionamento e através de créditos especiais criados por leis específicas, quando necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº. 1580, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre assegurar ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a Câmara aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produto vencidos que forem encontrados.

Parágrafo único. Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao consumidor, neste caso, pagar a diferença.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica quando a constatação ocorrer fora do estabelecimento após a efetivação da compra quando caberá ao fornecedor a substituição do produto ou a devolução corrigida do valor pago, não obstante sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da venda efetivada

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível aviso contendo os direitos previstos nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator multa de até 500 UPFM, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº. 1581, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Armação dos Búzios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a Câmara aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento, de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos dos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município;

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a, enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada notificação que deixar de regularizar, cobrada em dobro no caso de reincidência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Armação dos Búzios, agindo em desacordo com esta legislação.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - PCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - IBGE, acumulada no exercício, anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº. 1582, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre altera a Lei nº 509 de 7 de dezembro de 2005.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a Câmara aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei:**

Art. 1º. Fica alterada o Art. 1º da Lei 509 de 7 de dezembro de 2005 que passa a vigorar com a seguinte leitura:

Art. 1º. Torna obrigatória à fixação de lista em local de fácil visualização do público, com nome, especialidade, dias e os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso dos médicos plantonistas no Hospital Municipal, Posto de Saúde e Módulo Médico de Saúde do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA
Administração do Cemitério Municipal

AVISO de EXUMAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no exercício de suas atribuições, por força do Decreto Municipal nº 594/2016, TORNA PÚBLICO a realização de exumação dos obituados abaixo identificados, sepultados no Cemitério Municipal de Armação dos Búzios (Cemitério de Sant'Anna), tendo em vista já ter ultrapassado o prazo mínimo de 03 (três) anos, contado da data dos sepultamentos, nos termos do Decreto Municipal nº 63/1998:

Data prevista de exumação: 22/10/2019, a partir de 09h00min
Local: Cemitério Municipal de Armação dos Búzios (Cemitério de Sant'Anna)

NOME DO(A) OBITUADO(A)	DATA DO SEPULTAMENTO	LOCALIZAÇÃO
NATIMORTO – MAE (CRISTINA MARIA DE LAIA.	30/04/2017	K- 59
HELOYSIA SANTIAGO TOLEDO	08/07/2017	K-40
AXUEL MAGALHAES DE MEDEIROS	24/07/2017	E-02
CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE FRANÇA	02/07/2017	E-15
JACI GONÇALVES DE OLIVIERA	03/08/2017	E-30
LUIZ MIRANDA	08/07/2017	I-65
JOSÉ MENDES DE AMORIM	29/07/2017	E-08
BARBARA SOUZA SILVA	27/09/2017	M-91
ZULMIRA MARIA DE OLIVIERA	18/11/2017	N-112
TEREZINHA DE JESUS MESSIAS	23/10/2017	N-96
PAULO CESAR CORREA DE ANDRADE	30/06/2017	N-24
MANOEL MAIOR FILHO	18/11/2017	N-111
ERICA MARIA DE OLIVIERA	13/05/2017	N-47
EDILSON DA ROSA LEAL	23/10/2017	N-97

O responsável por cada sepultamento deverá comparecer na Administração do Cemitério Municipal, situada na Travessa dos Pescadores, nº 111, Centro, Armação dos Búzios, RJ, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da exumação, caso tenha interesse de acompanhar os procedimentos.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

Administração do Cemitério Municipal

Secretária Municipal de Desenvolvimento
Social, Trabalho e Renda

Travessa dos Pescadores, 111, Centro – Armação dos Búzios / RJ
CEP 28950-000 – Tel. (22) 2623-6575 / 2623-6497



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 937, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

*Republicada nesta data por incorreções.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito desde 21 de outubro de 2020, JOSIANE PINHEIRO GUIMARÃES, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 958, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

*Republicada nesta data por incorreções.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito nesta data, GIOVANNA MAYA MOREIRA, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete I, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 16 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 969, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

EXONERAR, com efeito nesta data, ANA CRISTINA DA SILVA CUNHA, do cargo em comissão de Gerente, para o qual foi nomeada pela Portaria nº 652, de 21 de outubro de 2020.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 970, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

EXONERAR, com efeito nesta data, IRACEMA SANTIAGO OLIVEIRA, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete I, para o qual foi nomeada pela Portaria nº 532, de 21 de outubro de 2020.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 971, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a contar de 20 de novembro de 2020, ANA CRISTINA DA SILVA CUNHA, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete I, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 972, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a contar de 20 de novembro de 2020, IRACEMA SANTIAGO OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Gerente, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 973, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a contar de 23 de novembro de 2020, FABRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete II, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 974, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a contar de 23 de novembro de 2020, EDSON MENINO, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete II, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 975, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a contar de 16 de novembro de 2020, ALAN GAYOSO MOREIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 976, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a contar de 21 de outubro de 2020, ANDRESSA VILA FLOR PINGITURO, para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 977, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a contar de 16 de novembro de 2020, FABRÍCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor II constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 708, de 9 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 978, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO desde 21 de outubro de 2020, a exoneração de SABRINA FERNANDES DE ALMEIDA do cargo em comissão de Assistente Jurídico, promovida pela Portaria nº 462, de 21 de outubro de 2020.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício

PROCESSO: 10881/2018.

ACÓRDÃO

Em pauta está o processo administrativo nº. 10881/2018. Por sorteio, foi designado, na reunião do dia 01 de Outubro de 2019, do CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, o sr. OSMANE SIMAS DE ARAÚJO, como relator no processo indicado.

Relatório de análise do processo: 10881/2018, onde o relator proferiu o seguinte voto:

Diante do exposto, é este relator, no que cabe examinar, **favorável ao pleito do Recorrente**, quanto a inclusão da empresa em questão, no Regime do Simples Nacional, desde a sua constituição em 22/05/2018, uma vez que a mesma cumpriu os prazos estabelecidos na regulamentação vigente, acompanhando Decisão de Primeira Instância prolatada em 29/08/2018.

E por **UNANIMIDADE**, os conselheiros seguiram o voto do relator. Segue acórdão conforme o art. 28 do Regimento Interno. Decreto 521 de 11/01/2016.

Armação dos Búzios, 06 de outubro de 2020.

Osmane Simas de Araújo - Relator



BÚZIOS
PREFEITURA





BÚZIOS
PREFEITURA